

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção VIII
Do Processo Legislativo

.....

Subseção III
Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

** Alínea "c" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998*

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

** Alínea "e" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001*

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

** Alínea "f" acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998*

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

.....
.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI

LEI Nº 1.411, DE 13 DE AGOSTO DE 1951

DISPÕE SOBRE A PROFISSÃO DE ECONOMISTA.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A designação profissional de Economista, a que se refere o quadro das profissões liberais, anexo ao Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), é privativa:

- a) dos bacharéis em Ciências Econômicas, diplomados no Brasil, de conformidade com as leis em vigor;
- b) dos ... (vetado) ... que embora não diplomados, forem habilitados ... (vetado).

Art. 2º (Vetado).

Art. 3º Para o provimento e exercício de cargos técnicos de economia e finanças na Administração Pública, autárquica, paraestatal, de economia mista inclusive Bancos de que forem acionistas os Governos Federal e Estadual, nas empresas sob intervenção governamental ou nas concessionárias de serviço público, é obrigatória a apresentação do diploma de bacharel em Ciências Econômicas, ou título de habilitação ... (vetado) ... respeitados os direitos dos atuais ocupantes efetivos.

Parágrafo único. A apresentação de tais documentos não dispensa a prestação do respectivo concurso, quando este for exigido para o provimento dos mencionados cargos.

Art. 4º (Vetado).

Art. 5º É facultada aos bacharéis em Ciências Econômicas a inscrição nos concursos para provimento das cadeiras de Estatística, de Economia e de Finanças, existentes em qualquer ramo de ensino técnico ou superior e nas dos cursos de ciências econômicas.

Art. 6º São criados o Conselho Federal de Economia (Co F Econ), com sede na Capital Federal, e os Conselhos Regionais de Economia (Co REcon), de acordo com o que preceitua esta Lei.

** Artigo com redação dada pela Lei nº 6.021, de 03/01/1974.*

Art. 7º O CFEP, com sede no Distrito Federal, terá as seguintes atribuições:

- a) contribuir para a formação de sadia mentalidade econômica através da disseminação da técnica econômica nos diversos setores de economia nacional;
- b) orientar e disciplinar o exercício da profissão de economista;
- c) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais e dirimi-las;
- d) organizar o seu regimento interno;
- e) examinar e aprovar os regimentos internos dos CREP e modificar o que se tornar necessário, a fim de manter a respectiva unidade de ação;
- f) julgar, em última instância, os recursos de penalidades impostas pelos CREP;
- g) promover estudos e campanhas em prol da racionalização econômica do País;

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

h) fixar a jurisdição e o número de membros de cada Conselho Regional, considerando os respectivos recursos e a expressão numérica dos Economistas legalmente registrados em cada Região.

** Alínea "h" com redação dada pela Lei nº 6.537, de 19/06/1978.*

i) elaborar o programa das atividades relativas aos dispositivos das letras "a" e "g" para sua realização por todos os Conselhos;

j) servir de órgão consultivo do Governo em matéria de economia profissional.

Art. 8º O Conselho Federal de Economia será constituído de, no mínimo, 9 (nove) membros efetivos e igual número de suplentes.

** Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 6.537, de 19/06/1978.*

§ 1º O Presidente e o Vice-Presidente do órgão serão escolhidos, pelo Plenário, entre os membros efetivos eleitos.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 6.537, de 19/06/1978.*

§ 2º O Presidente e o Vice-Presidente, eleitos na primeira quinzena de dezembro, terão mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição, por mais 2 (dois) períodos consecutivos, condicionada sempre à duração do respectivo mandato como Conselheiro.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 6.537, de 19/06/1978.*

§ 3º Para substituição de qualquer dos membros efetivos, será escolhido, pelo Plenário do Conselho, um dos suplentes.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 6.537, de 19/06/1978.*

§ 4º Ao Presidente competirá a administração e representação legal do órgão.

** § 4º acrescido pela Lei nº 6.537, de 19/06/1978.*

Art. 9º Constitui renda do CFEP:

a) 1/5 da renda bruta de cada CREP, com exceção das doações, legados e subvenções;

b) doações e legados;

c) subvenções do Governo.

Art. 10. São atribuições do CREP:

a) organizar e manter o registro profissional dos economistas;

b) fiscalizar a profissão de economista;

c) expedir as carteiras profissionais;

d) auxiliar o CFEP na divulgação da técnica e cumprimento do programa referido no art. 7, letra "i";

e) impor as penalidades referidas nesta lei;

f) elaborar o seu regimento interno para exames e aprovação pelo CFEP.

Art. 11. Constitui renda dos CREP:

a) 4/5 das multas aplicadas;

b) 4/5 da anuidade prevista no art. 17;

c) 4/5 da taxa de registro facultativo de qualquer contrato, parecer ou documento profissional, a ser fixada no regimento interno do CFEP;

d) doações e legados;

e) subvenções dos Governos.

.....

Art. 18. A falta do competente registro torna ilegal e punível o exercício da profissão de economista.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

Art. 19. Os CREP aplicarão penalidades aos infratores dos dispositivos desta lei:

a) multa no valor de cinco por cento a duzentos e cinquenta por cento do valor da anuidade;

** Alínea "a" com redação dada pela Lei nº 6.021, de 03/01/1974.*

b) suspensão de um a dois anos do exercício da profissão ao profissional que, no âmbito da sua atuação profissional, for responsável, na parte técnica, por falsidade de documentos ou pareceres dolosos que assinar;

c) suspensão de seis meses a um ano ao profissional que demonstrar incapacidade técnica no exercício da profissão, sendo-lhe facultado ampla defesa.

§ 1º Provada a conivência das empresas, entidades, firmas individuais, nas infrações desta lei, pelos profissionais delas dependentes, serão estes também passíveis das multas previstas.

§ 2º No caso de reincidência da mesma infração, praticada dentro do prazo de dois anos, a multa será elevada ao dobro.

Art. 20. As entidades sindicais e as autarquias cooperarão com os CFEP e CREP na divulgação da técnica econômica e dos processos de racionalização econômica do País.

.....
.....